



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:1 de 11

NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS

Nº 01/2022

Assunto: PROPOSTA DE METODOLOGIA DE CÁLCULO DO PREÇO MÉDIO PONDERADO DE VENDA DE GÁS NATURAL QUE INTEGRARÁ AS TARIFAS DA CONCESSIONÁRIA E DE MECANISMO DE CONTA GRÁFICA.

Aracaju SE

Janeiro/2022



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:2 de 11

Sumário

1- OBJETIVO.....	3
2- COMPETÊNCIA LEGAL.....	3
3- PLEITO DA SERGAS.....	6
4- ANÁLISE DO PLEITO.....	9
5- CONCLUSÃO.....	11



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:3 de 11

Referências: Processo nº 1/2022 – ANA/TARIFA-AGRESE

Assunto: Proposta de metodologia de cálculo do Preço Médio Ponderado de Venda de gás natural que integrará as tarifas da Concessionária e de mecanismo de Conta Gráfica.

NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS Nº 001/2022

1- OBJETIVO

A presente Nota Técnica objetiva avaliar o pleito emanado pela Concessionária SERGAS a respeito da aplicação de uma metodologia de cálculo de preço, bem como, conta gráfica para utilização no sistema de distribuição de gás canalizado a partir de 01/02/2022.

2- COMPETÊNCIA LEGAL

a) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

§3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglorações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”.

b) Constituição do Estado de Sergipe de 1989

“Art. 10. Ao Estado cabe, além dos poderes explicitados na Constituição Federal, o exercício dos remanescentes.

Parágrafo único. Cabe ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.

[...]

Art. 161. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e permissão, bem como sobre o direito dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviços adequados e eficientes.”

- c) **Lei Estadual n.º 3.305, de 28 de janeiro de 1993**, que autoriza a criação da Empresa Sergipana de Gás S.A. - Emsergás, e dá outras providências.
- d) **Contrato de Concessão de Serviços Públicos, de 11 de março de 1994**, que entre si celebram como Concedente o Estado de Sergipe e, como Concessionária, a Empresa Sergipana de Gás S.A – EMSERGAS, com a interveniência da Secretaria de Estado de Obras Públicas.
- e) **Lei federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.
- f) **Lei Estadual n.º 5.578, de 25 de fevereiro de 2005**, que altera a denominação da Empresa Sergipana de Gás S/A - EMSERGÁS, para Sergipe Energias Renováveis e Gás S/A - SERGÁS, bem como altera o objeto social da mesma Empresa, e dá providências correlatas.

- g) **Lei Estadual n.º 5.707, de 31 de agosto de 2005**, que altera a Lei nº 5.407, de 02 de agosto de 2004, que trata de regulamentação, quanto a regulação, controle, supervisão e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado; dispõe sobre a participação da Administração Direta na análise de legalidade do processo de licenciamento ambiental de gasodutos no território do Estado de Sergipe; estabelece a exigência de autorização prévia para o exercício das atividades de construção, instalação, ampliação e operação de dutos de gás canalizado; e dá providências correlatas;
- h) **Lei Estadual n.º 6.661, de 28 de agosto de 2009**, que dispõe sobre a criação e organização da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia em Regime Especial, com, dentre outras, atribuições de regulação das atividades de distribuição local de gás canalizado, concedidas por contrato específico à Sergipe Gás S/A - SERGAS.
- i) **Lei Estadual n.º 7.116, de 25 de março de 2011**, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica, da Administração Pública Estadual, e dá demais providências correlatas.
- j) **Decreto nº 30.352, de 14 de setembro de 2016**, que aprova o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estabelecendo em seu Art. 2º o seguinte:

“Art. 2º. O Governo do Estado de Sergipe deverá regular, fiscalizar e supervisionar os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO no Estado de Sergipe por meio da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE.”

- k) **Decreto nº 40.450, de 26 de setembro de 2019**, que altera o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, instituindo o mercado livre de gás natural.



3- PLEITO DA SERGAS

A Diretoria Presidencial da AGRESE recebeu a Ofício nº 1/2022-SERGAS em 04/01/2022 com proposta de metodologia de cálculo do preço médio ponderado de venda de gás natural que integrará as tarifas da Concessionária e de mecanismo de conta gráfica.

No citado ofício, a SERGAS informa sobre a liminar concedida em 25/12/2021 referente a tutela provisória em ação movida pelo Estado de Sergipe em face da Petrobras, com intuito de manter por 6 (seis) meses, contados a partir de 01/01/2022, as mesmas condições do contrato assinado em 2020 referente ao fornecimento de gás natural para a Distribuidora.

Informa ainda que a liminar concedida, apresenta um panorama diferente do que vinha sendo negociado com a PETROBRAS, pois, a proposta negocial acarretaria um reajuste abusivo para os usuários, bem como em dificuldade na manutenção da competitividade das tarifas em relação aos seus concorrentes.

Salienta, no entanto, que a liminar se refere a um volume de 250.000 metros cúbicos por dia, razão do contrato celebrado em 2020, e que tal quantidade já não é condizente com a real necessidade da distribuição em Sergipe. Tal situação, resultará em pagamento à PETROBRAS, no caso, de Preço de Gás de Ultrapassagem 2 (PGU2), além de custos fixos de transporte do gás natural (Encargo de Capacidade).

De mais a mais, relata a possibilidade de assinatura de contrato de suprimento com outros agentes de mercado, e para tanto, haveria a necessidade de instituir uma metodologia de cálculo para o preço médio ponderado assim como conta gráfica, por se tratar de condições diferentes, a exemplo dos preços praticados, periodicidade de reajuste e PGU, em vários contratos.

Em anexo ao citado ofício, é apresentada a Nota Técnica nº 08/2021- SERGAS com descrição da metodologia proposta para cálculo do preço de venda de gás natural. Na nota, a SERGAS explica que o



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:7 de 11

preço médio ponderado de venda de gás natural (PV_w) deverá ser definido, trimestralmente, por meio de envio à AGRESE de relatório de projeção da composição do custo de aquisição do gás natural, com base no volume a ser adquirido, de um ou mais supridores, quando aplicável, nos respectivos PG, PGU e juntamente ao saldo da conta gráfica apurado para o trimestre.

Com base nisso, apresenta tabela com projeção mensal da aplicação do PV_w , conforme disposto abaixo:

Mês da Previsão	Trimestre de aplicação do PV_w
Janeiro	Fevereiro, março e abril
Abril	Maio, junho e julho
Julho	Agosto, setembro e outubro
Outubro	Novembro, dezembro e janeiro

Salienta, no entanto, que em razão excepcional, o preço médio ponderado para o primeiro trimestre de 2022, deverá incluir ainda o mês de janeiro, em virtude de cláusulas contratuais de suprimento.

Em relação a conta gráfica, a Distribuidora explica que ela será descrita com base nos custos efetivos de aquisição de gás (ex-tributos) para os usuários do mercado cativo com apuração mensal conforme modelo abaixo:

Conta gráfica = (Custos de aquisição de gás, incluindo Encargo de Capacidade e Preço de Gás de Ultrapassagem) – (Volume Efetivo x PV_w contido nas tarifas)

A proposta cita que para o cálculo mensal da conta gráfica deverão ser registradas, a apuração mensal das faturas de gás efetivamente pagas pela Concessionária, referentes ao volume contratado de gás natural; os volumes retirados além da quantidade diária contratada (QDC) com preços de PGU2, que se



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:8 de 11

refere a 2,08 vezes acima do preço aplicado ao volume contratado; e ainda eventuais valores pagos de encargo de capacidade.

A SERGAS informa ainda sobre a inserção da PARCELA DE AJUSTE DO PV (P_{AJ}):

“5.6. Por ocasião do repasse para as tarifas, o saldo apurado na Conta Gráfica (CG) será denominado de PARCELA DE AJUSTE DO PV (P_{AJ}), e será dividido pelos volumes de gás projetados para o trimestre subsequente, que deverá ser o mesmo definido para o cálculo do Preço Médio Ponderado de Venda de gás natural (PV w), conforme previsto no item 3, deste documento;

5.7. Para todos os efeitos, a PARCELA DE AJUSTE DO PV (P_{AJ}) será considerada como componente do Preço Médio Ponderado de Venda de gás natural (PV w) a ser considerado no trimestre subsequente”.

Em relação a Conta Gráfica (CG) explana que o PAJ ocorrerá sob alguns condicionantes:

“7.1.no intervalo de -5% a 5% do Preço Médio Ponderado de Venda de gás natural (PV w) vigente: neste caso, será assegurado o repasse automático da PARCELA DE AJUSTE DO PV (P_{AJ}) às Tarifas do Mercado Cativo no trimestre subsequente ao mês de apuração da referida parcela, mediante envio das novas tarifas pela SERGAS e aprovação pela AGRESE, nos termos do item 16 da Cláusula Décima Sexta do Contrato de Concessão;

7.2.quando superior a 5% ou inferior a -5% do Preço Médio Ponderado de Venda de gás natural (PV w) vigente: neste caso, o repasse da PARCELA DE AJUSTE DO PV (P_{AJ}) será automático até os limites definidos no item 7.1, e o repasse do valor que exceder os referidos limites ficará condicionada à deliberação da AGRESE, que poderá estabelecer prazo não superior a dois trimestres para a seu repasse às tarifas da SERGAS, considerando a necessidade de eventual prestação de informações adicionais a serem enviadas pela Concessionária;

7.3.que a PARCELA DE AJUSTE DO PV (P_{AJ}) será acrescida às tarifas nas ocasiões dos reajustes tarifários trimestrais ou extraordinários ou revisões tarifárias anuais ou extraordinárias.

7.4. Os saldos acumulados mensais da Conta Gráfica serão corrigidos com base no IGP-DI”.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:9 de 11

Por fim, salienta que deverá enviar à AGRESE, mensalmente, os documentos de cobrança recebidos de supridoras, bem como as memórias de cálculo dos reajustes dos preços de gás dos diferentes supridores, para atualização do PV_w e da CG. E que, a apuração do PV_w e da CG deverá ser realizada no primeiro dia do mês seguinte a aprovação da reguladora.

4- ANÁLISE DO PLEITO

Trata-se de comunicação em que a SERGAS solicita autorização para aplicação de metodologia de custo médio ponderado bem como conta gráfica à Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE.

Neste contexto, observa-se no Contrato de Concessão em sua Cláusula Décima item 10.1.

“10.1 – A CONCESSIONÁRIA fica autorizada a praticar todos os atos necessários à instalação, manutenção e exploração dos serviços concedidos, bem como a sua atualização e adequação às necessidades dos usuários, e ao fiel cumprimento das obrigações assumidas”;

E ainda no item 10.5;

“10.5 – A CONCESSIONÁRIA celebrará, diretamente com os fornecedores, contratos de fornecimento de gás incumbindo ao CONCEDENTE auxiliá-la junto às autoridades federais competentes, na solução adequada para a fixação do suprimento do volume de gás necessário à prestação dos serviços de distribuição pela CONCESSIONÁRIA”.

No entanto, a metodologia proposta perpassa ao nosso entender, a competência desta Agência Reguladora, tendo em vista que o Contrato de Concessão é omissivo com relação a inovações dessa magnitude. Partindo desse pressuposto, estaríamos criando um aditivo ao ato perfeito celebrado entre o Poder Concedente e a Distribuidora em 1993. Ademais, tal alteração prescinde da necessidade de mecanismo de participação social, como por exemplo, consulta e/ou audiência pública.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:10 de 11

Neste sentido, alguns estados criaram dispositivos legais com intuito de tratar sobre o assunto. O estado de Pernambuco emitiu em 27 de julho de 2020, o Decreto nº 49.226 sobre a regulação dos sistemas de rede local para os serviços públicos de gás canalizado, onde tratou da interiorização do gás natural bem como de uma metodologia de cálculo tarifário, e informava ainda sobre a autorização para a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Pernambuco – ARPE editar normas complementares para aprovação dos projetos e para sua fiscalização.

Ainda que o citado decreto trate das redes locais, observa-se uma semelhança na metodologia disposta em seu anexo único, por se tratar de preço médio ponderado de venda de gás pelos supridores à Concessionária, que é o caso atual em Sergipe.

Esta Câmara Técnica entende, no entanto, que para um dispositivo dessa magnitude, haveria a necessidade de análise mais detalhada por parte do Poder Concedente, o que nesse momento não é possível dada as condições emergenciais de suprimento em que se encontra o Estado.

Dessa forma, sugere-se que seja acolhido o pleito da SERGAS para o período de 01/02/2022 a 30/04/2022, considerando o reajuste do preço de venda referente ao trimestre fevereiro, março e abril, e neste intervalo, que a AGRESE conjuntamente a SERGAS e o Poder Concedente, possam construir um dispositivo definitivo que deverá auxiliar não somente a questão da multiplicidade de supridores, mas também a interiorização do gás natural para o estado de Sergipe.

5- CONCLUSÃO

Portanto esta Câmara Técnica sugere que em razão inicialmente da liminar concedida pelo Poder Judiciário, e na condição silente do Contrato de Concessão sobre criação de metodologias, porém entendendo a necessidade de assegurar o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:11 de 11

Contrato (Cláusula Sexta item 6.8), o pleito da Concessionária deverá ser acolhido para o período de 01/02/2022 a 30/04/2022, prazo referente ao reajuste do preço de venda dos meses de fevereiro, março e abril, e que durante esse intervalo, a AGRESE, SERGAS e o Poder Concedente, somem esforços na construção de um instrumento jurídico-legal que pacifique uma metodologia de preço médio ponderado quando houver mais de um supridor.

Desta forma, sugere esta Câmara Técnica o encaminhamento deste documento para parecer da Procuradoria e análise da Diretoria Executiva da AGRESE.

Em 02 de Fevereiro de 2022.

DOUGLAS COSTA SANTOS
Diretor(a) de Câmara Técnica de Gás

REGINA LUANA SANTOS DE FRANÇA DO ROSÁRIO
Diretor(a) Técnico